



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600278-92.2020.6.02.0031

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600278-92.2020.6.02.0031 - Major Isidoro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RECORRENTE: JOSE FILHO CALIXTO BARBOSA, VALDEMIR CORREIA COSTA, SALVIO ALEXANDRE DA SILVA, MARCELO JOSE BARROS WANDERLEY, FRANCISCO DE MORAES FERREIRA, JOSE CORREIA MATOS, ALEX SANDRO DOS ANJOS VIANA, ERIVANIO CAVALCANTE NOLASCO, PEDRO BARROS DE LIMA, MACIANO FERREIRA BALBINO, ELVIS JONATA DE FARIAS ARAUJO, ELINETE ALVES DA SILVA, JOSEANE NUNES DE OLIVEIRA, THIFFANY RAYANE DA SILVA ALVES, RAQUEL DE OLIVEIRA CARVALHO, JOSEFA CORREIA SANTOS, MARIA SOARES FARIAS, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) RECORRENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

RECORRIDA: PROGRESSISTAS - MAJOR ISIDORO, JOSE MORAIS DE MIRANDA, MARIA DIVANIA MORAES ALVES SCHMIDT, MARCONDES RAMIRO DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) RECORRIDA: THEODOR SIMPLICIO GOES DE CARVALHO NASCIMENTO - AL15918, MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO - AL0009569

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE MAJOR ISIDORO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO

DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. SUPOSTA CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. PEDIDO DE REFORMA. ALEGAÇÕES DE VOTAÇÃO INEXPRESSIVA, PRESTAÇÕES DE CONTAS PADRONIZADAS E AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE ELEITORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA PARA DEMONSTRAR O ACERTO PRÉVIO ENTRE O PARTIDO E AS CANDIDATAS. NÃO EVIDENCIADO O ESPECIAL FIM DE AGIR CONSISTENTE NA DEMONSTRAÇÃO DE QUE O REGISTRO DA CANDIDATURA FORA REQUERIDO COM O OBJETIVO PRECÍPUO DE FRAUDAR A NORMA QUE ESTABELECE A POLÍTICA AFIRMATIVA EM FOCO. NÃO COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO ARDIL POR PARTE DA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. INDÍCIOS NÃO CORROBORADOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. INEXISTÊNCIA DE PROVA INCONTESTE DA FRAUDE ALEGADA. SUBSISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS MERAMENTE INDICIÁRIAS. INCOMPATIBILIDADE COM O DECRETO CONDENATÓRIO PERSEGUIDO. PRESERVAÇÃO DA SOBERANA VONTADE DO ELEITOR. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TSE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Sérgio de Abreu Brito e Alcides Gusmão da Silva, em DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, para, reformando a sentença recorrida, julgar totalmente improcedente a AIME ajuizada, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 09/09/2022

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB), JOSE FILHO CALIXTO BARBOSA, VALDEMIR CORREIA COSTA, SALVIO ALEXANDRE DA SILVA, MARCELO JOSE BARROS WANDERLEY, FRANCISCO DE MORAES FERREIRA, JOSE CORREIA MATOS, ALEX SANDRO DOS ANJOS VIANA, ERIVANIO CAVALCANTE NOLASCO, PEDRO BARROS DE LIMA, MACIANO FERREIRA BALBINO, ELVIS JONATA DE FARIAS ARAUJO, ELINETE ALVES DA SILVA, JOSEANE NUNES DE OLIVEIRA, THIFFANY RAYANE DA SILVA ALVES, RAQUEL DE OLIVEIRA CARVALHO, JOSEFA CORREIA SANTOS e MARIA SOARES FARIAS contra sentença proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada pelo Diretório Municipal de Major Isidoro/AL do PARTIDO PROGRESSISTAS (PP).

A presente demanda foi proposta com fundamento em suposta fraude à cota de gênero. Narra a inicial que o MDB obteve o registro das candidaturas de ELINETE ALVES DA SILVA, JOSEANE NUNES DE OLIVEIRA, THIFFANY RAYANE DA SILVA ALVES, RAQUEL DE OLIVEIRA CARVALHO,

JOSEFA CORREIA DOS SANTOS e MARIA SOARES FARIAS, para as eleições proporcionais de 2020, mas que, durante a campanha eleitoral, percebeu-se que as referidas candidatas foram registradas com o único intuito de preencher a cota de gênero, sem a intenção de efetivamente disputar o pleito ao cargo de vereador no município de Major Isidoro/AL.

O eminente Juiz Eleitoral julgou a AIME parcialmente procedente. Na sentença recorrida, Sua Excelência determinou a desconstituição dos mandatos dos candidatos a vereadores eleitos e suplentes pelo MDB, nas eleições de 2020, em Major Isidoro; bem como invalidou todas as candidaturas elencadas no respectivo DRAP, procedendo-se com a readequação do resultado das eleições proporcionais na municipalidade, atribuindo a nulidade a todos os votos direcionados ao MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) e seus candidatos, nas eleições proporcionais 2020, no município de Major Isidoro/AL, e, conseqüentemente, procedendo com o recálculo dos competentes quocientes eleitorais.

Em suas razões recursais, os recorrentes suscitam, preliminarmente, a nulidade da sentença recorrida, em face da negativa de acolhimento das contraditas das testemunhas. No mérito, alegam que as candidatas apontadas como laranjas conseguiram demonstrar que participaram de atos de campanha, que foram produzidos material com o nome delas, que houve movimentação financeira e regular prestação de contas, de sorte que o mero desinteresse das candidatas questionadas em tocar suas respectivas eleições para frente, mormente quando as chances de êxito são ínfimas, não significa ocorrência de fraude.

Desse modo, requer o acolhimento de preliminar suscitada, procedendo-se a anulação da sentença recorrida. No mérito, pleiteia o provimento do presente recurso, com a conseqüente reforma da sentença atacada, para o fim de julgar improcedente a AIME ajuizada, ante a inexistência da fraude alegada.

Em contrarrazões, o recorrido requer a rejeição da preliminar suscitada e, no mérito, o desprovimento do recurso interposto.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição da preliminar de nulidade da sentença suscitada pelos recorrentes. No mérito, o *Parquet* se manifestou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO VENCEDOR

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto. Contudo, antes de adentrar no mérito propriamente dito da demanda, é necessário que esta Corte enfrente a questão preliminar suscitada pelos recorrentes.

Preliminar de nulidade da sentença.

Os recorrentes suscitam, preliminarmente, que a sentença recorrida seria nula, tendo em vista que o magistrado de primeiro grau manteve o indeferimento da contradita de testemunhas suspeitas e alicerçou a condenação com base na referida prova testemunhal.

Sustentam que seria fato incontroverso que todas as testemunhas ouvidas em audiências são vereadores eleitos pelo próprio partido impugnante (PP), o que as tornam suspeitas em razão do interesse direto no litígio.

De fato, penso que, na qualidade de filiados ao partido impugnante, não resta dúvida que os vereadores eleitos pelo PP têm interesse na demanda, notadamente diante do dever de fidelidade partidária, o que indubitavelmente retira a credibilidade dos depoimentos por eles prestados.

Afinal, como muito bem apontado pelos recorrentes, com a procedência do pedido de cassação dos vereadores impugnados, a Câmara Municipal de Major Isidoro passaria a ser ocupada por 10 (dez) vereadores do partido impugnante (PP), de um total de 11 (onze) cadeiras no parlamento, o que garantiria não só a governabilidade do prefeito eleito, que também é do partido impugnante (PP), como também o próprio poder do referido grupo no parlamento, com reflexo direto na eleição da mesa diretora, na formação das comissões temporárias e permanentes, na votação dos projetos de lei etc.

Portanto, resta evidente que os depoimentos de vereadores do partido impugnante (PP) devem ser considerados viciados, posto que, em razão do claro interesse no presente litígio, são suspeitos, nos termos do *art. 447, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil*.

Contudo, concordo com o eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 9829421) quando afirma que *"a insurgência levantada no recurso, quanto ao indeferimento da contradita, não é causa, na espécie, para a anulação da sentença recorrida, na medida em que permite a lei a oitiva de testemunhas suspeitas. Assim, ainda que acolhida a contradita ofertada pelos impugnados, poderia o magistrado, entendendo necessário, ouvir as testemunhas suspeitas, independentemente de compromisso, atribuindo aos depoimentos o valor que pudessem merecer, conforme previsão do art. 447 do CPC."*

Nessa linha de raciocínio, entendo que a sentença recorrida não é nula por ter se fundamentado na oitiva de testemunhas suspeitas, ainda que tenham sido contraditadas pelos recorrentes, pois este Plenário, diante do efeito devolutivo do recurso ora analisado, poderá dar a adequada valoração à prova coligida, levando em consideração todos os apontamentos apresentados pelas partes.

Pelo exposto, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

Mérito.

Feitas tais considerações, passo à análise do mérito propriamente dito da demanda.

Conforme relatado, a presente demanda foi proposta com fundamento em suposta fraude à cota de gênero. Narra a inicial que o MDB obteve o registro das candidaturas de ELINETE ALVES DA SILVA, JOSEANE NUNES DE OLIVEIRA, THIFFANY RAYANE DA SILVA ALVES, RAQUEL DE OLIVEIRA CARVALHO, JOSEFA CORREIA DOS SANTOS e MARIA SOARES FARIAS, para as eleições proporcionais de 2020, mas que, durante a campanha eleitoral, percebeu-se que as referidas candidatas foram registradas com o único intuito de preencher a cota de gênero, sem a intenção de efetivamente disputar o pleito ao cargo de vereador no município de Major Isidoro/AL.

O eminente Juiz Eleitoral julgou a AIME parcialmente procedente. Na sentença recorrida, Sua Excelência determinou a desconstituição dos mandatos dos candidatos a vereadores eleitos e suplentes pelo MDB, nas eleições de 2020, em Major Isidoro; bem como invalidou todas as candidaturas elencadas no respectivo DRAP, procedendo-se com a readequação do resultado das eleições proporcionais na municipalidade, atribuindo a nulidade a todos os votos direcionados ao MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) e seus candidatos, nas eleições proporcionais 2020, no município de Major Isidoro/AL, e, conseqüentemente, procedendo com o recálculo dos competentes quocientes eleitorais.

Os recorrentes alegam que as candidatas apontadas como laranjas conseguiram demonstrar que participaram de atos de campanha, que foram produzidos material com o nome delas, que houve movimentação financeira e regular prestação de contas, de sorte que o mero desinteresse das candidatas questionadas em tocar suas respectivas eleições para frente, mormente quando as chances de êxito são ínfimas, não significa ocorrência de fraude.

Inicialmente, destaco que numa democracia representativa como a nossa, em que os mandatários são eleitos pelo voto direto dos cidadãos, a confiabilidade no processo de escolha dos candidatos exsurge como fator determinante na manutenção da paz social, tornando de extrema relevância os mecanismos legais capazes de evitar a contaminação da vontade popular por práticas abusivas.

Nesse prisma, todo candidato a cargo político, para chegar à titularidade do mandato eletivo, precisa superar certos obstáculos, quais sejam: uma seleção de natureza política, na convenção partidária; uma seleção de natureza jurídica, através do Pedido de Registro de Candidatura, no qual pode haver impugnação, e a disputa da eleição, propriamente, em que os candidatos travam uma batalha de cunho eminentemente eleitoral em busca do voto do eleitor.

Entretanto, ainda que superados esses óbices, e mesmo havendo a diplomação, o mandato pode vir a sofrer mais duas formas de impugnação, de natureza jurídica. E isso se faz por intermédio do Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED) e da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME).

Devo registrar que a AIME ocupa lugar de destaque, não só por sua natureza constitucional, como também pelo fato de ter surgido como instrumento destinado a coibir condutas que, ao longo de nossa história política, mancharam o exercício do sufrágio. Tal ação busca garantir a legitimidade das eleições, em defesa de interesse público, notadamente o respeito à vontade política da nação, a qual deve ser preservada de qualquer vício, abuso ou fraude. A diplomação do eleito é que completa o suporte fático que torna possível a propositura da ação, acompanhada com os fatos que o autor souber e quiser atribuir ao candidato.

Destaque-se que o colendo Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento no sentido de que é cabível o ajuizamento da AIME para apurar fraude à cota de gênero. Fixou-se a compreensão de que o conceito de fraude é aberto e deve ser interpretado de forma ampla, podendo englobar todas as situações em que a normalidade das eleições seja afetada por atos fraudulentos, não se limitando às questões atinentes ao processo de votação. Nesse sentido: Recurso Especial Eleitoral nº 149, Relator Min. Henrique Neves da Silva, j. 04.08.2015; e Recurso Especial Eleitoral nº 162, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. 11.02.2020; entre outros.

Nessa toada, observo que a lide ajuizada buscou aferir se, de fato, o preenchimento da cota de gênero que viabilizou o lançamento das candidaturas ao cargo de vereador no município de Major Isidoro, pelo MDB, deu-se por meio de fraude cometida pelos envolvidos, de forma que as candidaturas femininas do partido tenham sido apenas fictícias.

Acerca da matéria posta nos autos, a Lei das Eleições estabelece que:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

[...]

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009).

Importante consignar que, no RESpe nº 193-92, da Relatoria do eminente Ministro Jorge Mussi (DJe de 4.10.2019), acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, ficou bem patenteado que: *"a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso"*. Logo, para a configuração da fraude alegada é necessária a sua comprovação de forma incontestada, notadamente o conluio de vontades para o lançamento de candidaturas fictícias, bem como há de restar demonstrado nos autos de forma robusta que as candidatas se dispuseram a ser usadas como "laranjas" para preencher a cota de gênero exigida. Nesse mesmo sentido, trago à baila o seguinte precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193-92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. (...) II - Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude à cota de gênero - incidência do princípio *in dubio pro sufrágio*. 4. Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença/PI (RESpe nº 193-92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019) acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, *"a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso"*, como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre elas; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos

do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para reencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público - fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie". 5. Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o *telos* subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira. 6. Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional -votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores -, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha "corpo a corpo", pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e incoerência de apoio político a outros candidatos. 7. Os elementos delineados no acórdão regional não revelam que as desistências tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa, mas devido à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos demais concorrentes. 8. *"É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardid sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa"* (AgR-REspe nº 2-64/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação). Incidência da Súmula nº 30/TSE.5. Agravo regimental desprovido.(TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060203374,Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE, t. 249, Data 02/12/2020). (Grifei).

Nesse diapasão, da leitura do precedente acima colacionado, denota-se que para a caracterização da fraude à cota de gênero faz-se necessário a verificação das seguintes situações: a) votação pífia ou zerada; b) inexistência de despesa de campanha e com material de propaganda; c) reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; d) disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; e) atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; f) fruição de licença remunerada do serviço público.

Sendo assim, é necessário examinar se os elementos probatórios contidos nos autos representam hipótese antijurídica ou, por outro turno, constituem fato irrelevante ao regramento eleitoral, segundo legislação incidente e jurisprudência firmada sobre o tema.

Antes, porém, devo esclarecer que, como afirmado alhures, penso que assiste razão aos recorrentes quando alegam que todos os vereadores eleitos do partido impugnante (PP) que foram ouvidos como testemunha devem ser considerados suspeitos, pois, na ótica deste magistrado, têm interesse direto no litígio, notadamente diante do dever de fidelidade partidária, o que indubitavelmente retira a credibilidade dos depoimentos por eles prestados.

Como muito bem apontado pelos recorrentes, com a procedência do pedido de cassação dos vereadores impugnados, a Câmara Municipal de Major Isidoro passaria a ser ocupada por 10 (dez) vereadores do partido impugnante (PP), de um total de 11 (onze) cadeiras no parlamento, o que garantiria não só a governabilidade do prefeito eleito, que também é do partido impugnante (PP), como também o próprio

poder do referido grupo no parlamento, com reflexo direto na eleição da mesa diretora, na formação das comissões temporárias e permanentes, na votação dos projetos de lei etc.

Portanto, resta evidente que os depoimentos de ROUSSEAU ARAÚJO VITORINO, MANOEL FRANCISCO NETO, MANOEL VIRGÍNIO DOS SANTOS e ERALDO DOS SANTOS, todos vereadores eleitos e filiados ao partido impugnante (PP), devem ser considerados viciados, posto que, em razão do claro interesse no presente litígio, não resta dúvida que tais parlamentares são suspeitos, nos termos do *art. 447, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil*.

Quanto ao depoimento prestado pelo vereador ANTONIO GUEDES AMARAL, filiado ao PARTIDO LIBERAL (PL), penso que, também, deve ser considerado viciado. Afinal, o sucesso da presente demanda, certamente, beneficiaria as suplentes do seu partido (PL), MARIA LUCIA FERRO COIMBRA (LUCIA FERRO) e ADJAILMA RODRIGUES DE SOUSA (ILMA DO MANOEL DO BOLO), tendo em vista que o MDB perderia quatro vereadores eleitos (JOSÉ FILHO CALIXTO BARBOSA, SALVIO ALEXANDRE DA SILVA, JOSÉ CORREIA MATOS, FRANCISCO DE MORAES FERREIRA e VALDEMIR CORREIA DA COSTA) e vários suplentes com expressiva votação no pleito de 2020 (MARCELO JOSÉ BARROS WANDERLEY, ELVIS JONATA DE FARIAS ARAÚJO, ERIVANIO CAVALCANTE NOLASCO e ALEX SANDRO DOS ANJOS VIANA).

Nesse diapasão, fica claro o interesse do PL e do seu único vereador eleito, ANTONIO GUEDES AMARAL, no sucesso da presente demanda, razão pela qual o seu depoimento não pode ser utilizado como prova, em face da suspeição do referido parlamentar, nos termos *art. 447, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil*.

Nesse ponto, devo esclarecer que, na opinião deste magistrado, houve falha na condução da presente AIME ao se permitir a oitiva, como testemunhas compromissadas, apenas de parlamentares com claro interesse no sucesso da demanda.

Dito isso, passo à análise das demais provas contidas nos autos.

Em relação ao argumento de que as prestações de contas das candidatas questionadas seriam, em verdade, uma ficção contábil, penso que tal alegação não foi comprovada nos autos. Afinal, ainda que os números e documentos contábeis apresentados pelas prestadoras sejam parecidos, não há notícia de que suas contabilidades tenham sido desaprovadas. Além disso, não é impossível que candidatos contratem os mesmos profissionais e executem os mesmos serviços numa eleição, sobretudo num município de pequeno porte como é Major Isidoro, onde, provavelmente, não há uma grande oferta de serviços afetos a campanhas eleitorais.

No que se refere ao vídeo Id 9825086, que teria sido veiculado na rede social privada da candidata ELINETE ALVES DA SILVA, no qual uma criança que aparenta ter menos de cinco anos, supostamente sua filha, afirma "*o meu vereador é Marcelinho Wanderley*", não pode ser considerado como prova da fraude alegada, pois não há como concluir que tal vídeo, por si só, configura pedido de voto para outro candidato. Afinal, a publicação da fala de uma criança com tão tenra idade não demonstra certeza de qual foi a real intenção da candidata ao veicular tal vídeo.

De mais a mais, o fato de a candidata ELINETE ALVES DA SILVA não ter obtido nenhum voto, também, no pleito de 2012, por si só, não faz configurar que sua intenção sempre foi fraudar a cota de gênero, o que precisa ser comprovado mediante prova robusta e inconcussa.

Já em relação à alegação de que a candidata JOSEFA CORREIA DOS SANTOS divulgou em suas redes sociais fotografia na qual aparece vestida com uma camisa com os dizeres "TODOS COM ZEBINHO MATOS - JUNTOS EM DEFESA DO POVO" (Id 9825090), a própria candidata, desde as alegações finais (Id 9825193), afirma que se trata de uma montagem grosseira, já que, em verdade, não estava vestida com a camisa contendo menção ao candidato adversário. Contudo, não houve exame pericial da prova contestada a fim de se comprovar tal alegação.

Ademais, ao que parece, a publicação questionada ocorreu em 27 de outubro de 2020, ou seja, na reta final da campanha, quando a candidata, já consciente da sua real falta de chance de ser eleita, pode ter desistido tacitamente de concorrer ao pleito e apoiado outra candidatura, sem que isso configure a fraude à cota de gênero noticiada na exordial.

No que pertine ao argumento de que a candidata THIFFANY RAYANE DA SILVA ALVES supostamente teria feito campanha no Povoado Capelinha para o candidato JUNIOR BARBOSA, devo concordar com os recorrentes quando afirmam que o suposto episódio sequer foi mencionado na petição inicial, não fazendo parte da causa de pedir da AIME, tendo sido noticiado por uma das testemunhas que esta Relatoria entendeu como prova imprestável para o deslinde da presente ação. Logo, o suposto evento não pode subsidiar um decreto condenatório de fraude à cota de gênero, dada a ausência de verossimilhança e segurança da sua efetiva ocorrência.

Importante consignar que o modesto desempenho nas urnas obtido pelas candidatas impugnadas, por si só, não é capaz de comprovar a fraude alegada na inicial, notadamente porque vários candidatos, de ambos os sexos e de vários partidos, alcançaram poucos votos nas Eleições de 2020, tratando-se de uma circunstância comum a várias candidaturas proporcionais em eleições municipais. Afinal, como destacado pelos recorrentes, também, na chapa lançada pelo partido impugnante (PP) alguns candidatos, inclusive do gênero masculino, tiveram votação pífia: Irmão Sandro - 2 votos, Juliana Machado - 3 votos, Luciano Félix - 4 votos, Lídia - 4 votos.

Ressalte-se que há registro que nas últimas eleições mais de cinco mil candidatos, dentre homens e mulheres, não obtiveram o próprio voto e zeraram nas urnas, conforme noticiado pela imprensa à época (<https://g1.globo.com/ce/ceara/eleicoes/2020/noticia/2020/11/22/candidatos-com-zero-voto-no-ceara-justificam-fracasso-nas-urnas-nao-fiz-campanha-nao-pedi-voto.ghtml>).

Além disso, todas as candidatas receberam quantias para a campanha eleitoral, tendo como principal doador o candidato a prefeito do MDB, demonstrando que o partido tinha interesse na eleição das referidas candidatas. Destaque-se que não há nos autos sequer qualquer alegação de que houve conluio entre o partido e seus candidatos com o escopo de burlar a ação afirmativa da cota de gênero.

Nesse cenário, penso que os autos permitem concluir que as candidatas questionadas participaram de atos de campanha, produziram material com o nome delas, bem como que houve movimentação financeira e regular

prestação de contas, o que demonstra que tais candidaturas não foram fictícias. Observe-se que na presente hipótese não há as situações previstas na jurisprudência do colendo TSE para a caracterização da fraude à cota de gênero.

Dessa forma, não obstante as alegações do impugnante, o fato é que o autor não comprovou que as candidatas impugnadas não tiveram o *animus* de participar das eleições de 2020, não havendo qualquer indício de má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar o pleito eleitoral.

Para a configuração da fraude as cotas de gênero, apta a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, é imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o § 3º, do art. 10, da Lei nº 9.504/97, fato que não foi demonstrado no caso dos autos. Nesse sentido, apresento importante precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193-92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

5. Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira.

(...)

8. *"É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa"* (AgR-REspe nº 2-64/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação). Incidência da Súmula nº 30/TSE.

9. No caso vertente, a Corte Regional concluiu que nem dos depoimentos pessoais nem da prova testemunhal ou documental - seja isoladamente, seja em conjunto com os demais elementos - se poderia extrair juízo de certeza da alegada fraude. Conquanto tenham sido reconhecidos indícios do ilícito imputado nestes autos, há dúvida razoável a atrair o postulado *in dubio pro suffragio*, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário.

III - Conclusão

10. Recursos especiais desprovidos.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060201638, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE, t. 175, Data 01/09/2020). (Grifei).

Como demonstrado alhures, o colendo Tribunal Superior Eleitoral não admite que meros indícios, divorciados das demais circunstâncias do caso, sejam tomados como provas incontestas de fraude à cota de gênero, sendo essa a hipótese dos autos, onde não se comprovou a ocorrência do ardil, na medida em que as provas produzidas nos autos não confirmaram que o objetivo de lançar as candidaturas questionadas foi fraudar a cota de gênero, mas sim que o fato de as candidatas impugnadas não terem empreendido esforços em suas respectivas candidaturas decorreu de motivos pessoais, sem qualquer interferência do partido.

Logo, é de se concluir que a inexistência de atos significativos de campanha eleitoral das candidatas impugnadas aliada a baixa votação nas urnas, embora configurem indícios hábeis a justificar uma investigação mais aprofundada, não constituem motivo suficiente, por si só, para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de se restringir o exercício de direitos políticos com base em mera presunção.

Ressalte-se, mais uma vez, que não há nos autos prova segura e inconcussa do dolo de fraudar a legislação. Não se observa no processo o uso de artifícios para compelir filiadas a se candidatarem contra sua própria vontade, não se podendo presumir o ardil com base apenas no resultado das urnas ou no baixo interesse na própria campanha.

Nessa toada, penso que obrigar as candidatas questionadas a provarem que não houve fraude seria, no mínimo, discriminatório em relação aos candidatos do sexo masculino que eventualmente estivessem em situação similar. Portanto, caberia ao impugnante juntar aos autos provas contundentes de suas alegações. Entretanto, o conjunto probatório não conduziu à convicção de que o registro das impugnadas tenha feito parte de uma manobra para fraudar as regras eleitorais. Afinal, como dito, não há prova de que o partido MDB e as candidatas questionadas se ajustaram para forjar as candidaturas apenas para simular o cumprimento da exigência legal.

Sendo assim, as circunstâncias elencadas pelo impugnante como indicadoras da alegada fraude não se mostram aptas, mesmo em seu conjunto, a demonstrar a existência do prévio intento fraudulento cogitado.

Dessa maneira, penso ser temerário e até mesmo injusto o afastamento de candidatos legitimamente eleitos pelo povo sem que existam mais provas ou indícios que, em conjunto, demonstrem de maneira inequívoca a tentativa de burlar a cota de gênero prevista no *art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97*.

Isso porque, conforme os precedentes firmados nas Cortes Eleitorais, para a configuração da fraude é necessária a demonstração inequívoca de que a candidatura tenha sido motivada com o fim exclusivo de preenchimento artificial da reserva de gênero, o que não se extrai dos presentes autos.

Como já dito, não há a comprovação de um acordo, um conluio de vontades em um lançamento de candidatura fictícia, devendo prevalecer o *in dubio pro suffragio*, diante da inexistência nos autos de prova

firme e incontestado da má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de fraudar a cota de gênero.

Nesse prisma, diante da ausência de prova robusta e incontroversa da fraude suscitada, e em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como respeito à vontade popular manifestada nas urnas, penso que a sentença recorrida deve ser reformada. Afinal, o reconhecimento da fraude alegada ensejaria drásticas consequências, incluindo-se aí a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional.

Dessa feita, firme no entendimento de que para a configuração da fraude, apta a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, faz-se imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar ao § 3º, do art. 10, da Lei nº 9.504/97, entendendo que a presente AIME deve ser julgada totalmente improcedente.

Nessa linha de raciocínio, destaco precedentes do TSE e de Tribunais Regionais Eleitorais, inclusive desta Corte. Veja-se:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. CARGO DE VEREADOR. PRETENSÃO CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DE FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. FUNDAMENTO NÃO AFASTADO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL, QUE EXIGE PROVA ROBUSTA PARA COMPROVAR FRAUDES DESSA NATUREZA. PRECEDENTES. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. A Corte regional, ao analisar os fatos e as provas constantes nos autos, concluiu que não ficou evidenciada a burla à regra constante do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, que impõe as cotas de gênero como exercício de ação afirmativa em prol de candidaturas femininas. 2. Conforme assentado na decisão agravada, alterar a conclusão da Corte regional a respeito da não configuração da fraude demandaria o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, o que se mostra inviável na espécie, conforme o que dispõe o Enunciado Sumular nº 24 do TSE. 3. Além disso, a decisão da Corte de origem está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, que exige prova robusta para comprovar fraudes dessa natureza. Precedente: AgR-Respe nº 278-72/SP, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 13.11.2018, DJe de 11.12.2018. 4. Deve ser mantida a decisão agravada, ante a inexistência de argumentos aptos a modificá-la. 5. Negado provimento ao agravo interno. (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 55864, Acórdão, Relator Min. Og Fernandes, Publicação: DJE, t. 153, Data 09/08/2019, p. 99). (Grifei).

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR. ALEGATIVA DE FRAUDE PARA PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO PELO LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS CABAIS DO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PLEITOS EXORDIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A imposição das sanções legais atinentes à grave conduta de fraude no lançamento de candidaturas femininas exige prova cabal da autoria e da materialidade do delito. 2. O fato de candidato obter pequena quantidade de votos, realizar diminutos gastos, não realizar campanha ou, ainda, renunciar no curso da campanha, são circunstâncias que, mesmo em conjunto, por si sós, não são suficientes para caracterizar fraude à reserva de gênero. 3. Acervo probatório insuficiente para demonstrar a ocorrência dos fatos descritos na inicial,

impondo-se a improcedência dos pleitos exordiais. 4. A inexpressiva votação da candidata e os diminutos gastos de campanha constituem apenas indício de prova do ilícito, que carece de confirmação por outros elementos hábeis a ratificar a tese de fraude à cota de gênero. 5. À míngua de comprovação robusta do ato fraudulento, não prospera a demanda de procedência da ação. 6. Recurso conhecido e não provido. (TRE/PI, Ação de Impugnação de Mandado Eletivo nº 137, ACÓRDÃO nº 137-A de 09/04/2019, Relator DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, Publicação: DJE, t. 73, Data 24/04/2019, p. 10). (Grifei).

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADORA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. AUSÊNCIA DE CAMPANHA NAS REDES SOCIAIS. RENÚNCIA APÓS DEFERIMENTO DO DRAP.SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE REFORMA. FRAUDE. CARACTERIZAÇÃO. EXIGÊNCIA. ROBUSTEZ PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. DESPROVIMENTO. 1. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico, tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero,sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas (REspe 243-42/PI, Rel. Min. Henrique Neves, de 11.10.2016). 2. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que não se demonstrou na espécie. (TRE/AL. Recurso Eleitoral nº 060048369, Relator Des. Washington Luiz Damasceno Freitas, Publicação: DEJEAL, t. 172, Data 03/09/2021, p. 10/12). (Grifei).

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PROCEDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU. ELEIÇÃO 2016. REJEITADAS AS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA AGREMIÇÃO, DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO, INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO AUTOR. MÉRITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. COTAS DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. CANDIDATURA FICTÍCIA. FRAUDE NÃO COMPROVADA. PROVIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Preliminares rejeitadas. (...) 2. Mérito. A reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 busca promover a igualdade material entre homens e mulheres, impondo aos partidos o dever de preenchimento mínimo de 30% e máximo de 70% para candidaturas de cada sexo. Para configurar a fraude, necessária a demonstração inequívoca de que a candidatura tenha sido motivada com o fim exclusivo de preenchimento artificial da reserva de gênero. No caso dos autos, indicativos de que o lançamento ao pleito foi espontâneo e de que a candidata tinha participação ativa na vida partidária e na campanha eleitoral da agremiação. Os fatos demonstrados não são aptos para a caracterizar fraude à lei, indispensável para a configuração do objeto da demanda. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o fato de candidatas alcançarem pequena quantidade de votos, não realizarem propaganda eleitoral, ou, ainda, oferecerem renúncia no curso das campanhas, não é condição suficiente, por si só, para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção. Improcedência da ação. Provimento. (TRE/RS, Recurso Eleitoral nº 798, ACÓRDÃO de 07/08/2018, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Publicação: DEJERS, t. 144, Data 10/08/2018, p. 5). (Grifei).

Nesse contexto, diante da ausência de prova robusta e incontroversa dos fatos narrados, sob a ótica da

razoabilidade, da proporcionalidade e da manutenção da vontade popular, entendo que o presente recurso deve ser provido.

Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Eleitoral interposto, para, reformando a sentença recorrida, julgar totalmente improcedente a AIME ajuizada.

É como voto.

MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

Desembargador Eleitoral Relator

VOTO-VISTA DIVERGENTE - VENCIDO (Des. SÉRGIO DE ABREU BRITO)

Cuida-se de Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) relativamente ao município de Major Isidoro/AL, no trato das Eleições de 2020, contra candidatos a Vereador do partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, em que se discute a alegação de fraude à quota de gênero.

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB), JOSE FILHO CALIXTO BARBOSA, VALDEMIR CORREIA COSTA, SALVIO ALEXANDRE DA SILVA, MARCELO JOSE BARROS WANDERLEY, FRANCISCO DE MORAES FERREIRA, JOSE CORREIA MATOS, ALEX SANDRO DOS ANJOS VIANA, ERIVANIO CAVALCANTE NOLASCO, PEDRO BARROS DE LIMA, MACIANO FERREIRA BALBINO, ELVIS JONATA DE FARIAS ARAUJO, ELINETE ALVES DA SILVA, JOSEANE NUNES DE OLIVEIRA, THIFFANY RAYANE DA SILVA ALVES, RAQUEL DE OLIVEIRA CARVALHO, JOSEFA CORREIA SANTOS e MARIA SOARES FARIAS contra sentença proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada pelo Diretório Municipal de Major Isidoro/AL do PARTIDO PROGRESSISTAS (PP).

A presente demanda foi proposta com fundamento em suposta fraude à cota de gênero. Narra a inicial que o MDB obteve o registro das candidaturas de ELINETE ALVES DA SILVA, JOSEANE NUNES DE OLIVEIRA, THIFFANY RAYANE DA SILVA ALVES, RAQUEL DE OLIVEIRA CARVALHO, JOSEFA CORREIA DOS SANTOS e MARIA SOARES FARIAS, para as eleições proporcionais de 2020, mas que, durante a campanha eleitoral, percebeu-se que as referidas candidatas foram registradas com o único intuito de preencher a cota de gênero, sem a intenção de efetivamente disputar o pleito ao cargo de vereador no município de Major Isidoro/AL.

O eminente Juiz Eleitoral julgou a AIME parcialmente procedente. Na sentença recorrida, Sua Excelência

determinou a desconstituição dos mandatos dos candidatos a vereadores eleitos e suplentes pelo MDB, nas eleições de 2020, em Major Isidoro; bem como invalidou todas as candidaturas elencadas no respectivo DRAP, procedendo-se com a readequação do resultado das eleições proporcionais na municipalidade, atribuindo a nulidade a todos os votos direcionados ao MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) e seus candidatos, nas eleições proporcionais 2020, no município de Major Isidoro/AL, e, conseqüentemente, procedendo com o recálculo dos competentes quocientes eleitorais.

Em suas razões recursais, os recorrentes suscitam, preliminarmente, a nulidade da sentença recorrida, em face da negativa de acolhimento das contraditas das testemunhas. No mérito, alegam que as candidatas apontadas como laranjas conseguiram demonstrar que participaram de atos de campanha, que foram produzidos material com o nome delas, que houve movimentação financeira e regular prestação de contas, de sorte que o mero desinteresse das candidatas questionadas em tocar suas respectivas eleições para frente, mormente quando as chances de êxito são ínfimas, não significa ocorrência de fraude.

Desse modo, requer o acolhimento de preliminar suscitada, procedendo-se a anulação da sentença recorrida. No mérito, pleiteia o provimento do presente recurso, com a conseqüente reforma da sentença atacada, para o fim de julgar improcedente a AIME ajuizada, ante a inexistência da fraude alegada.

Em contrarrazões, o recorrido requer a rejeição da preliminar suscitada e, no mérito, o desprovimento do recurso interposto.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição da preliminar de nulidade da sentença suscitada pelos recorrentes. No mérito, o Parquet se manifestou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

(...)

Na Sessão Plenária Virtual ocorrida em 1º de setembro de 2022, o Relator proferiu seu voto da seguinte forma:

a) rejeitou a Preliminar de Nulidade da Sentença;

b) no mérito, votou pela reforma da sentença, isto é, pela improcedência da demanda, em virtude de ausência de prova robusta do abuso ventilado na Petição Inicial.

Este Magistrado, na mesma sessão (1º/9/2022) pediu vista dos autos, para melhor análise do acervo fático-

probatório.

É o sucinto relato. Fundamento e decido.

Inicialmente, destaco que concordo com o encaminhamento de voto do Relator quanto à rejeição da Preliminar de Nulidade da Sentença, visto que a legislação processual autoriza a oitiva de testemunhas tidas por suspeitas, mesmo contraditadas, devendo o órgão julgador dar a credibilidade do depoimento que merecer no caso concreto, em cotejo com as demais provas dos autos, ouvindo o/a contraditado/a na condição de informante. Assim, não há nulidade no proceder do julgador de primeiro grau.

Todavia, quanto ao tema de fundo, com a devida vênia do Relator, divirjo do seu entendimento, conforme passo a expor e a fundamentar.

Com efeito, a AIME é demanda adequada para se apurar a fraude à lei, conforme a dicção do Texto Constitucional:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(i)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

A propósito, assinalo que o colendo TSE segue essa mesma linha de raciocínio, nos termos do precedente abaixo:

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO.

1. Não houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria prévia ao mérito da causa, assentando o não cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento na alegação de fraude nos requerimentos de registro de candidatura.

2. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição.

Recurso especial provido. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 149 - JOSÉ DE FREITAS - PI - Acórdão de 04/08/2015 - Rel. Min. Henrique Neves Da Silva - DJE de 21/10/2015, Página 25-26)

A AIME, no que diz respeito à fraude à lei, não está sujeita à prova robusta do abuso de poder político/econômico, bastando que se viole que se frustre o objetivo da norma. O ato que ocasionou o manejo desta demanda enquadra-se perfeitamente como uma espécie de *fraude*, conforme explico.

Como é cediço, a garantia mínima de 30% de candidaturas femininas é uma importante "ação afirmativa" estabelecida na Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições):

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). [\(Redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021\)](#)

(;)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

Essa norma traz em sua finalidade preservar a isonomia entre homens e mulheres, prestigiando a igualdade, o pluralismo político, a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Dito isso, consigno que, nos presentes autos, ficou configurada a fraude à lei, pois algumas candidatas praticaram conduta incompatível com a moralidade que deve imperar no pleito, por meio de ficção, fingimento, na tentativa de iludir a Justiça Eleitoral de que elas seriam candidatas. Isso ficou bem registrado na sentença, conforme os excertos abaixo:

(;)

Ressalte-se que o cerne do presente consiste em verificar se as candidaturas das pessoas de RAQUEL DE OLIVEIRA CARVALHO, JOSEFA CORREIA DOS SANTOS, MARIA SOARES FARIAS, ELINETE ALVES DA SILVA, THIFFANY RAYANE DA SILVA ALVES e JOSEANE NUNES DE OLIVEIRA teriam sido candidaturas fictícias, com o fito de burlar a cota de gênero prevista na legislação eleitoral.

Nesse desiderato, verifica-se, de plano, que as candidatas JOSEFA CORREIA DOS SANTOS, MARIA SOARES FARIAS e ELINETE ALVES DA SILVA obtiveram 00 (zero) votos. Por sua vez, as candidatas THIFFANY RAYANE DA SILVA ALVES e RAQUEL DE OLIVEIRA CARVALHO obtiveram 01 (um) voto cada. Por fim, a candidata JOSEANE NUNES DE OLIVEIRA obteve 08 (oito) votos.

Prosseguindo na análise dos autos, pelo que se extraiu da instrução processual, a candidata JOSEFA CORREIA teria, em verdade, feito campanha abertamente para outro candidato (ZEBINHO MATOS) - que inclusive foi eleito. Denota-se, portanto, tanto a partir de elemento referente a print, anexado aos autos (id 69462940), no qual estampa camisa apoiando outro candidato (seu irmão), e não a sua própria candidatura, quanto pelo que foi extraído pela instrução processual, que é cristalino que a candidata acima citada, apesar de formalmente concorrente ao pleito político, não estava materialmente buscando ser eleita, tendo, inclusive, como resultado, não obtido qualquer votação, nem o seu próprio voto.

No que se refere a candidata THIFFANY RAYANE DA SILVA ALVES, que não recebeu nenhum voto, extraiu-se da instrução processual que teria feito campanha, em verdade, ao candidato Junior Barbosa, fato que teria ocorrido em Capelinha, no Município de Major Izidoro, a evidenciar, igualmente, subtrato probatório de que sua campanha era meramente fictícia, com a finalidade de suprir formalmente a cota de gênero normativamente disposta pela legislação eleitoral.

A candidata ELINETE ALVES DA SILVA, por sua vez, que não obteve nenhum voto no presente pleito, no pleito de 2012, igualmente, teria disputado a eleição para vereador em Major Isidoro e também não obteve nenhum voto. A repetição da candidatura e da ausência de votos, fatos que não foram contestados pelos demandados, traz contornos bastante contundentes de que sua candidatura não era real, mas sim serviria a finalidade de cumprir o requisito legal, de maneira estritamente formal.

De mais a mais, em suas contestações, os demandados não trouxeram elementos materiais suficientes, que comprovassem a efetiva campanha política realizada pelas candidatas impugnadas, seja por intermédio de vídeos, seja por intermédio de fotos ou de documentos que atestassem materiais de campanha. Saliente-se que os poucos documentos apresentados, em verdade, pela sua patente insuficiência, tendem a ratificar a tese autoral, eis que, se candidatas efetivas fossem, outros meios serviriam para desconstituir a prova autoral trazida aos autos, o que seria de fácil apresentação e potencialmente elidiria as alegações autorais. Porém, o que se vê é um acervo probatório completamente insuficiente a subsidiar que as candidaturas em questão eram reais.

De mais a mais, indubitavelmente, em conjunto, chama bastante atenção o baixo número de votos das

candidatas do sexo feminino registradas pelo partido demandado, totalizando, somando as seis candidatas, apenas 10 (dez) votos, o que evidencia que não havia, propriamente, um contexto de disputa política efetiva por parte das candidatas em questão.

Deve ser pontuado, outrossim, que, inicialmente, houve, por parte do MDB, irregularidade no tocante ao cumprimento da cota de gênero, tendo sido suprida essa omissão posteriormente, todavia, aparentemente, com finalidade de apenas cumprir o percentual mínimo, inclusive, repise-se, ante a baixíssima ou ausência de votação das candidatas que acabaram por suprir o percentual mínimo da cota de gênero, fato que denota, por mais essa razão, que as candidaturas efetivamente eram fictícias.

(...)

Relação que, sobre as provas constantes dos autos, com relação às candidatas acima, na minha apreciação, chego às seguintes conclusões:

a) Candidata JOSEFA CORREIA DOS SANTOS

O nome dela na urna eletrônica foi JOSEFA SANTOS (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/27871/20001203753>).

Ela não teve um único voto, ou seja, ficou com votação zerada, conforme o resultado das eleições constante do documento sob o ID 9825081.

Na foto sob o Id 9825090, consta que ela estava com uma camisa de apoio ao candidato Vereador de nome JOSÉ CORREIA MATOS (ZEBINHO MATOS - <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600037-21.2020.6.02.0031>). Esse evento ocorreu em 26/10/2022, isto é, há poucos dias antes do pleito de 15/11/2020. Portanto, ela apoiou um outro candidato ao mesmo cargo que disputou. O ZEBINHO MATOS foi eleito no pleito de 2020.

A candidata em tela, além de não ter obtido voto algum posou para fotografia, dias antes das eleições, vestiu camisa de apoio a candidato rival, numa clara demonstração de engajamento em campanha alheia e, por isso, de configuração de fraude à lei.

b) Candidata THIFFANY RAYANE DA SILVA ALVES

Ela obteve apenas 01 (um) único voto, conforme o resultado das eleições constante do documento sob o ID 9825081.

Ficou demonstrado que ela recebeu doação de campanha de 4 pessoas, no valor total de R\$ 3.590,90, mas apenas teve um único voto.

Ela tem mais de 1.000 seguidores na rede social INSTAGRAM (Id 9825096), mas só teve aquela votação píflia, o que configura um forte indício de fraude à lei, nos termos do Art. 23 da LC nº 64/90.

c) Candidata ELINETE ALVES DA SILVA

Ela não teve um único voto, ou seja, ficou com votação zerada, conforme o resultado das eleições constante do documento sob o ID 9825081.

Em 2012, essa candidata também concorreu ao cargo de Vereador (nome de NETE DO EMÍLIO, pelo PTB - <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2012/1699/27871/20000006356>) e, igualmente, teve votação zerada, conforme consta da Internet: <https://placar.eleicoes.uol.com.br/2012/1turno/al/major-isidoro>. Isso indica que ela é recorrente nesse tipo de atitude, de não se engajar na própria campanha.

As fotografias sob os Ids 9825125, 9825126, 9825127 e 9825128 não demonstram a efetiva realização de propaganda eleitoral pelas candidatas nas ruas da Cidade, posto que restrita a ambiente fechado (carro) e/ou apenas de confecção de adesivo em roupa, sem se indicar o preciso local e nem que foi distribuída a eleitores. Não servem, pois, de prova de engajamento na campanha.

Essas candidatas não realizaram propaganda eleitoral nem mesmo em redes sociais, posto que não guarneceram os autos com nenhuma prova em contrário a essa afirmativa.

Continuando, merecem transcrição os seguintes fragmentos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

(i)

No que se refere a Elinete Alves da Silva, assim como Josefa Correia dos Santos, não recebeu nenhum voto, apesar de registrar em sua prestação de contas despesa substancial com material de propaganda eleitoral (R\$ 2.582,00 com adesivos, R\$ 350 com materiais impressos e R\$ 500,00 com jingle - Id. 9825084).

Não há dúvidas de que quem pretende concorrer a cargo eletivo realiza propaganda eleitoral. Na situação em análise, todavia, a despeito do gasto contratado com material publicitário, em valor relevante para o cargo em disputa e o município do pleito, não conseguiram os impugnados demonstrar nem mesmo uma tímida participação na campanha eleitoral.

E não se trata aqui de inversão do ônus da prova, como apontado pelos recorrentes. As circunstâncias fáticas delineadas na inicial, alinhadas à prova documental, configuram, na visão deste Parquet, evidências concretas da ocorrência de fraude, não desconstituídas pelos impugnados, com a demonstração de efetiva participação na eleição.

Embora seja admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, tal desistência, como visto, apresenta-se incompatível com a movimentação financeira declarada (R\$ 6.804,45), o recebimento de doações financeiras e a contratação de despesas em datas próximas à eleição (Id. 9825084).

Ressoa dos autos, na verdade, que a impugnada jamais atuou com uma verdadeira candidata, o que explicaria, na hipótese, o vídeo publicado por seu marido

(Emílio Mariano) promovendo a candidatura de Marcelinho Wanderley (Id. 9825086).

(...)

Afora isso, a fraude à lei também está evidenciada na medida em que elas praticaram uma espécie de "desistência fictícia", já que não formularam perante a Justiça Eleitoral o pedido de renúncia de candidatura, evitando escancarar a quebra do percentual mínimo de 30% de candidatura feminina.

A esse respeito, a Resolução TSE nº 23.609, de 18/12/2019, que dispõe acerca da escolha e o registro de candidatos para as eleições, preceitua que:

Art. 17. Cada partido político poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais, no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a 12 (doze), para as quais cada partido político poderá registrar candidatos a deputado federal e a deputado estadual ou distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas ([Lei nº 9.504/1997, art. 10, caput e inciso II](#)).

§ 1º No cálculo do número de lugares previsto no caput deste artigo, será sempre desprezada a fração, se inferior a 0,5 (meio), e igualada a 1 (um), se igual ou superior ([Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 4º](#)).

§ 2º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero ([Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º](#)).

§ 3º No cálculo de vagas previsto no § 2º deste artigo, qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos gêneros e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro (Ac.-TSE no REspe nº 22.764).

§ 4º O cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político, com a devida autorização do candidato ou candidata, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição.

O dispositivo acima deixa indene de dúvidas de que, ocorrendo a substituição de candidaturas para cargos eletivos proporcionais (vereadores/deputados), o partido deve manter o percentual mínimo de 30% de candidatura feminina. A lei zela, sempre, pela quota de gênero.

Esse ato omissivo das candidaturas, consubstanciado na total inércia e ausência de atos de campanha e/ou apoio a outrem (concorrente), caracteriza *fraude indireta à lei*, ainda que não haja prova da intenção do/a agente.

Robustece essa assertiva, no trato do conceito de fraude, a lição de JOSÉ JAIRO GOMES¹:

Por fim, a fraude implica a frustração do sentido e da finalidade da norma jurídica pelo uso de artimanha, astúcia, artifício ou ardil. Aparentemente, age-se em harmonia com o Direito, mas o efeito visado - e, por vezes, alcançado - o contraria. A fraude tem sempre em vista distorcer regras e princípios do Direito.

Referindo-se à fraude eleitoral, ressalta Toffoli (2009, p. 46) que sua caracterização 'independe de má-fé ou do elemento subjetivo, perfazendo-se no elemento objetivo, que é o desvirtuamento das finalidades do próprio sistema eleitoral'.

Ainda que o MDB e os todos os candidatos eleitos e suplentes não tenham concorrido para tal ocorrência, eles foram beneficiados pelo ato desconforme à lei, devendo sofrer as consequências em sede eleitoral, sob pena de indesejável violação aos postulados constitucionais da normalidade e legitimidade das eleições (§ 9º do art. 14 da CF/88).

Os adversários do MDB e o Ministério Público confiaram na existência daquelas pseudocandidaturas. Presumiram que as elas fossem candidatas de verdade e, por isso, não apresentaram impugnação ao registro de candidatura, no momento próprio, para combater essa fraude. Os eventuais impugnantes ao registro foram ludibriados durante o período eleitoral, já que acreditaram que eram candidaturas sérias, quando eram, de fato, um engodo, com o fito de se tentar cumprir o regime de quota de gênero.

Nesse contexto, cabe trazer à colação excertos de artigo do professor alagoano MARCOS BERNARDES DE MELLO intitulado "Da Fraude à Constituição no Sistema Jurídico Nacional" (*in* Revista da Faculdade de Direito - UFPR, Curitiba, n. 52, p. 137-174, 2010, disponível em <https://revistas.ufpr.br/direito/article/download/30700/19817>, acesso em 23/9/2019):

(i) De duas maneiras podem as normas jurídicas ser violadas: (a) diretamente, quando há, simplesmente, conduta contrária a suas determinações; (b) indiretamente, sempre que, mesmo por meios considerados lícitos, ou pelo emprego de meios em geral arditos, aparentemente lícitos, se obtém resultado proibido ou se evita fim por ela imposto. O que importa para que se tenha a infração indireta é o fim alcançado com o ato jurídico, e não o meio utilizado para alcançá-lo.

(i)

II.3.3.2. Infração indireta e intencionalidade. Não há dúvida de que a intenção de violar a lei aparentando licitude está presente, em geral, nos atos de infração indireta (= fraude à lei). Não, porém, com caráter de necessidade. A boa ciência tem demonstrado que a intencionalidade constitui circunstância de todo irrelevante quando se trata de caracterizar a infração indireta da norma jurídica, salvo se a própria norma jurídica a tem como elemento de seu suporte fático. Por se tratar de um modo de infringir a norma jurídica, não importa se foi intencional, de má-fé, fraudulenta (o ocorre na grande maioria dos casos), ou se foi inocente, se o figurante não conhecia a proibição ou a imposição, e, portanto, se agiu de boa-fé, sem a mínima intenção de praticar a infração. O princípio da inalegabilidade da ignorância iuris para furtar-se a cumprir a lei, tal como consubstanciado nos arts. 3.º da Lei de Introdução ao Código Civil e 16 do Código Penal, impõe essa conclusão.

Em verdade, deve-se ter como infringida a lei sempre que o resultado positivo ou negativo a que se destina foi alcançado ou evitado. Não importa quais meios empregados. Não interessa o nome que se der ao fato jurídico, nem é relevante o modo como se procura apresentar a materialidade do suporte fático da norma jurídica, precisamente porque, pelo seu caráter lógico, a incidência se dá fatalmente à simples concreção do seu verdadeiro suporte fático. Por isso, se o ato ou atos praticados pelas pessoas, mesmo que em si sejam lícitos, levaram-nas a alcançar ou evitar resultado proibido ou imposto por norma jurídica cogente, é indiscutível que essa norma incidu e, assim, indiretamente, foi violada. Por consequência, tem-se que basta a constatação de que o fim positivo ou negativo previsto na norma foi obtido ou evitado para que se caracterize a infração, direta ou indireta da norma.

O ideal na realização do Direito é que a aplicação da norma coincida com a sua incidência. Como a incidência nunca falha (infalibilidade da incidência), o que pode falhar é a aplicação da norma incidente, porque é ato humano resultante da interpretação da norma e da valoração dos fatos (=suportes fáticos). Por isso, os atos que importam infração indireta à norma jurídica (=fraude à lei), intencionais ou não, não podem ter a pretensão de evitar ou enganar a incidência da norma jurídica, mas visam, isto sim, a burlar a aplicação das imposições normativas, positivas ou negativas, procurando conduzir o intérprete a considerar que outra foi a norma incidente, não a que real mente incidu e foi infringida. Quer-se obter resultado proibido ou evitar fim imposto pela norma sem que a sanção respectiva lhe seja aplicada. A burla não impede a incidência da norma sobre o suporte fático que realmente se tenha concretizado, mas procura

evitar-lhe a aplicação. A infração existe, mas não se quer que seja reconhecida. Por isso, a fraude à lei há de ser examinada, objetiva mente, como pura e simples infração à norma jurídica, abstraídos os aspectos psicológicos que possam estar envolvidos. Portanto, para que o intérprete saiba se houve ou não infração, direta ou indireta, à norma jurídica é suficiente verificar se o resultado que a norma proíbe ou impõe foi realizado, independentemente de como seu suporte fático se materializou ou de quantos atos se praticaram.

*A falta de compreensão do problema nesses termos e mesmo o conteúdo semântico da palavra fraude, que envolve, necessariamente, intenção de enganar, levou a doutrina menos rigorosa a ver na intenção de contornar a cogência legal, de burlar a lei, dado essencial do conceito da *fraus legis*, passando-se a exigir a sua prova como essencial à sua caracterização na prática. Essa atitude, além de ter como consequência o permitir confundi-la com figuras como a simulação, o dolo etc., com enormes prejuízos para o perfeito equacionamento do problema da violação indireta da lei, imiscui um elemento complicador que gera a possibilidade de erros na sua aplicação aos casos concretos, fazendo com que sejam exitosas as violações indiretas a normas jurídicas.*

(i)

Tendo-se como premissa que o denominado ato em fraude da lei constitui, em verdade, um modo de infração às normas jurídicas, parece evidente a conclusão de que, de lege ferenda, a sanção a ele aplicável deve ser a mesma cabível para o caso de violação direta. A lógica deve presidir os sistemas jurídicos e nada mais ilógico do que, em se considerando dois atos contrários à mesma norma jurídica, sendo um direto, claro, sem artimanhas maliciosas, e o outro indireto, embaçado, cercado de artifícios, aplicar-lhes penalidades diferentes.

No caso de sanção de invalidade, não deve importar se a violação foi direta ou indireta (fraude à lei). Em qualquer situação, seja textual ou virtual a sanção, se a pena para a infringência for a nulidade, deveria ser ela aplicada a qualquer ato jurídico que as viole direta ou indiretamente. Se, diferentemente, a sanção for de anulabilidade, anulável deveria ser o ato de infração indireta.

(...)

Por pertinente, tomo de empréstimo interessante conceito de fraude à lei, exposto em julgado do STF:

Imposto de renda. Seguro de vida feito pelo contribuinte para furtar-se ao pagamento do tributo. Fraude à lei.

Além da primeira categoria de fraude à lei, consistente em violar regras imperativas por meio de engenhosas combinações cuja legalidade se apoia em outros textos, existe uma segunda categoria de fraude no fato do astucioso que se abriga atrás da rigidez de um texto para fazê-lo produzir resultados contrários

ao seu espírito.

O problema da fraude à lei é imanente a todo ordenamento jurídico, que não pode ver, com indiferença, serem ilididas, pela malícia dos homens, as suas imposições e as suas proibições.

Executivo fiscal julgado procedente.

(STF - RE nº 40518/BA - relator designado CÂNDIDO LOBO [convocado] - julgado em 19/5/1959 - 2ª Turma - DJ de 13/8/1959)

Ainda no trato do tema, segue a lição de PONTES DE MIRANDA acerca do tema da fraude à lei, cujo conceito fora explicitado em voto proferido no TSE pelo ministro CEZAR PELUSO:

"A ilicitude, ou contrariedade ao Direito, pode dar-se de dois modos. Um é a ofensa direta à lei, isto é, faz-se aquilo que a norma proíbe ou se deixa de fazer aquilo que a norma impõe. Nesse caso, diz-se que a violação é direta. Há casos, porém, em que a violação não é direta. É o caso típico da chamada fraude à lei, em que a palavra fraude, evidentemente, não tem nenhum sentido pejorativo de intencionalidade, mas significa, pura e simplesmente, a frustração do objetivo normativo. Nela há comportamento que frustra, fraudando o alcance da norma.

E como é que se configura a fraude à lei? (...) quando o agente recorre a uma categoria lícita, permitida por outra norma jurídica, para obter fim proibido pela norma que ele quer fraudar, cuidando, diz Pontes de Miranda, que, com esse recurso a uma categoria lícita, o juiz se engane na hora de aplicar a lei que incidiu mas não foi aplicada, aplicando a que não incidiu".

(Recurso contra Expedição de Diploma nº 698, Relator Ministro José Delgado)

Cumpramos ressaltar que o ato fraudulento (fraude indireta) iniciou-se por meio lícito (registro de candidatura devidamente documentado), mas com o emprego de meios ardilosos acima mencionados, obteve-se o resultado proibido em lei, ludibriando os interessados. Deixou-se de atender à quota mínima de gênero feminino para se beneficiar as candidaturas masculinas dos candidatos a vereador efetivamente eleitos.

Esse tipo de conduta, no cenário de peleja eleitoral, acarreta, dentre outras consequências, a cassação de mandatos eletivos, como entende o TSE no precedente abaixo:

Ementa:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DECISÃO REGIONAL. PROCEDÊNCIA. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO. CASSAÇÃO DE DIPLOMAS E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. FRAUDE. CANDIDATURAS FEMININAS.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral deu provimento ao recurso eleitoral, a fim de julgar procedente a ação de investigação judicial eleitoral, para cassar os diplomas dos candidatos eleitos e suplentes, bem como declarar a inelegibilidade dos agentes responsáveis pelo abuso de poder, decorrente da fraude no cumprimento dos percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

2. Deferida a medida liminar, para atribuir efeito suspensivo ao agravo no recurso especial, foi apresentado agravo interno, feitos reunidos para julgamento conjunto.

ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL

3. No julgamento do REspe 193-92, de relatoria do Min. Jorge Mussi, cujo julgamento foi concluído em 17.9.2019, esta Corte Superior considerou que as circunstâncias indiciárias relativas à elaboração das prestações de contas, associadas aos elementos de prova particulares de cada candidata - relações de parentesco entre candidatos ao mesmo cargo, votação zerada ou ínfima, não comparecimento às urnas, ausência de atos de propaganda, entre outros -, seriam suficientes para demonstrar, de forma robusta, a existência da fraude no cumprimento dos percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

4. Na espécie, segundo premissas da decisão regional, a conclusão acerca da ocorrência da fraude teve lastro não apenas em elementos indiciários, comuns a todas as candidaturas envolvidas - tais como a votação zerada ou ínfima e a ausência de registros relevantes nas prestações de contas -, mas também em circunstâncias específicas de cada candidata.

5. A Corte de origem considerou, entre outros elementos, as seguintes circunstâncias indicativas do ilícito:

i. quatro candidatas reconheceram vínculo de parentesco e, mesmo assim, disputaram o mesmo cargo;

ii. quatro candidatas reconheceram que concorreram apenas para ajudar o partido;

iii. três delas reconheceram que a candidatura foi lançada apenas para atingir a quota de gênero;

iv. duas candidatas admitiram que não participaram das convenções nem tinham intenção de concorrer, vindo a formalizar o registro por influência de dois outros filiados com proeminência nas estruturas partidárias.

6. A partir das premissas fixadas no aresto regional, cuja revisão é inviável em sede extraordinária, a

conclusão a respeito da ocorrência da fraude se baseou em elementos de prova suficientemente robustos.

CONCLUSÃO

Recurso especial não provido.

Ação cautelar julgada prejudicada, com prejuízo do agravo interno interposto.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 40989 - CAFELÂNDIA - SP - Acórdão de 06/02/2020 - Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 13/03/2020)

Penso, assim, que no caso em tela a fraude ficou devidamente provada.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de:

a) conhecer do recurso;

b) afastar a preliminar de nulidade da sentença; e

c) negar provimento ao apelo, mantendo a cassação dos mandatos eletivos dos Vereadores Recorridos do partido MDB, declarando nulos todos os votos obtidos pelo referido grêmio e por seus candidatos, no pleito de 2020, do município de Major Isidoro, determinando nova totalização de votos da eleição proporcional.

É como voto.

SÉRGIO DE ABREU BRITO

Des. Eleitoral - TRE/AL

1 Direito eleitoral / José Jairo Gomes - 12. ed. - São Paulo: Atlas, 2016, p. 785.